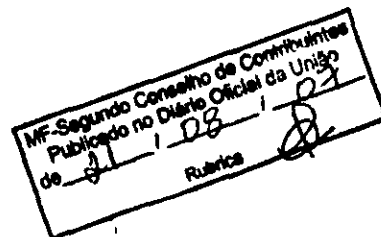




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11060.001586/2003-92
Recurso nº 127.947 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.973
Sessão de 26 de abril de 2007
Recorrente LOJAS REUNIDAS URBIS
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1997

Ementa: MULTA ISOLADA.

Ausência de tipificação legal. Art. 106, II, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66). Aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

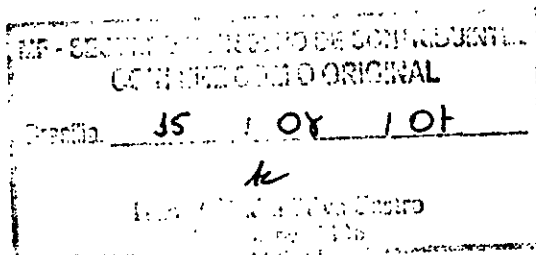
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 / 08 / 03 <i>rc</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Susme 92136

Relatório

"Trata o presente processo de Auto de Infração de Multa Isolada - Multa de Ofício apurada com base nos dados de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do segundo e terceiro trimestres de 1997, ou seja, falta de recolhimento de acréscimo legal (multa de mora) sobre o PIS pago após o vencimento - DARFs de fls. 21/22, no qual é exigido da interessada o valor de (...) conforme consta às fls. 13/14.

Cientificada da exigência da multa isolada, a contribuinte apresentou em 13/08/2003, através de procurador, a impugnação de fls. 01/06, na qual argumenta:

OS FATOS

- em razão da crise econômica que assola o país e das dificuldades financeiras decorrentes, viu-se completamente impossibilitada de cumprir com o pagamento do PIS nas datas de seu vencimento - 13/06/97 e 15/08/97. Sempre foi fiel cumpridora de suas obrigações, primando pela manutenção de sua regularidade fiscal, tendo, em 16/06/97 e 18/08/97, quando vislumbrou uma melhora em sua situação financeira, efetuado o respectivo pagamento em atraso;*
- em razão de ter denunciado espontaneamente o débito, já que o referido pagamento foi feito com apenas 3 dias de atraso, não tendo sido motivado qualquer procedimento fiscalizatório, não efetuou o pagamento da multa;*
- tendo impugnado espontaneamente seu débito e efetuado o correspondente pagamento, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório, é inávia a cobrança de multa, pelo que carece de suporte fático e amparo legal a exigência expressa no auto de infração.*

O PROCEDIMENTO FISCAL

- o auto de infração resulta, exclusivamente, do entendimento de que o não recolhimento da multa de mora, quando do pagamento do tributo, ainda que caracterizada a denúncia espontânea, permite a aplicação da multa isolada equivalente a 75% do principal;*
- no entanto, o débito foi denunciado e pago espontaneamente, inexistindo amparo legal para a cobrança da multa isolada.*

O DIREITO

INAPLICABILIDADE DA MULTA NA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

- registra o art. 138 do CTN, dizendo que a denúncia espontânea é entendida como aquela ocorrente antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração,*

rc
Ivana Cláudia Silva Castro

~~sendo que o procedimento administrativo ou medida de fiscalização que afasta a espontaneidade da denúncia é aquele relacionado à infração. Aponta doutrinador;~~

• o art. 138 nada mais representa do que uma opção político jurídica tendente a estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias através da exclusão da imposição de multa, a qual funciona como prêmio pela regularização da situação fiscal espontaneamente. Registra lição doutrinária;

• embora o art. 138 do CTN, a Administração Tributária, de um modo geral, cobra multa moratória daqueles que praticam a denúncia espontânea, em flagrante desobediência ao texto legal e menosprezo aos direitos do contribuinte, o que acaba, muitas vezes, o induzindo e constringendo ao pagamento indevido, ainda que espontaneamente;

• não é devida a cobrança de multa moratória na ocorrência de denúncia espontânea, em razão daquela possuir caráter punitivo, sendo que o próprio art. 138 do CTN não permite a distinção entre multa moratória e multa punitiva no que concerne às infrações fiscais. Aponta entendimentos doutrinário e do STF;

• só o fato do contribuinte haver cumprido obrigação acessória e de não haver cumprido a obrigação principal (pagamento no prazo legal do valor apurado), não exclui a incidência do art. 138 do CTN. Desde que o contribuinte efetue o pagamento do tributo antes de ser notificado para tanto pela autoridade administrativa, incide o art. 138 do CTN;

• se a autoridade administrativa não efetuar a cobrança do tributo, tem o contribuinte duas opções:

⇒ o não pagamento até que se realize a cobrança;

⇒ o pagamento espontâneo, o qual lhe garante o direito à não incidência da multa de mora.

• aponta doutrinador, concluindo que a confissão de dívida caracterizada pelo recolhimento espontâneo do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, relacionados com a infração, não descaracteriza a denúncia espontânea, para efeito de exclusão da responsabilidade pelo pagamento da multa, pelo que é indevida sua cobrança, devendo ser tornado insubsistente o auto de infração impugnado;

• requer seja tornado insubsistente o auto de infração impugnado;

• pede e espera deferimento.

Após a impugnação estão juntados os seguintes documentos:

1. à fl. 07 – cópia de documento de procuração;
2. às fls. 08/10 – cópia de Consolidação das Alterações Contratuais;
3. às fls. 11/20 – cópia do auto de infração e seus anexos;

4. às fls. 21/22 – cópias de documentos de arrecadação;

5. à fl. 23 – cópia de documento de identificação.

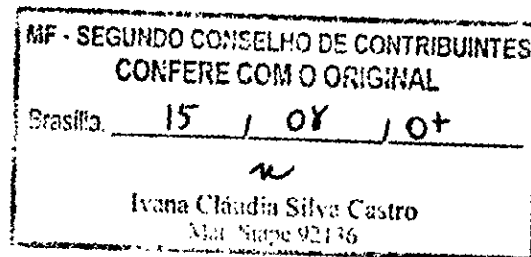
Também foram anexados:

a) à fl. 25 – extrato Sistema SUCOP;

b) à fl. 26 – cópia de AR;

c) à fl. 27 – Extrato de Processo.

A repartição de origem despachou à fl. 28."



Remetidos os autos à DRJ em Santa Maria – RS, foi o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:

"Segundo estabelecido em Agendas Tributárias fixadas para o recolhimento de tributos dos meses de junho e agosto de 1997 – respectivamente Atos Declaratórios SRF/COSAR n.ºs 20, de 30/05/1997, e 42, de 30/07/1997 –, o pagamento do PIS, referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e julho de 1997, deveriam ter sido feitos, em relação a cada fato gerador, até os dias 13/06/1997 e 15/08/1997.

Por isso, os recolhimentos realizados em 16/06/1997 e 18/08/1997 por meio de DARFs – comprovações anexadas às fls. 29/30 –, foram realizados em atraso, sendo, então, devida a multa de mora por atraso, consoante previsto no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Assim, uma vez não recolhida aquela multa espontaneamente, cabível é a aplicação de multa isolada (multa de ofício) prevista no § 1.º, inciso II, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Em que pese os argumentos da interessada com base no art. 138 do CTN, com os quais contesta a multa ora lançada, mostra-se forçoso consignar que a multa que lhe está sendo exigida tem previsão nos arts. 43, parágrafo único, 44, incisos I e II, com os §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.430, de 1996, os quais são a seguir transcritos:

'Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere ao § 3.º do art. 5.º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,

sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II – isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

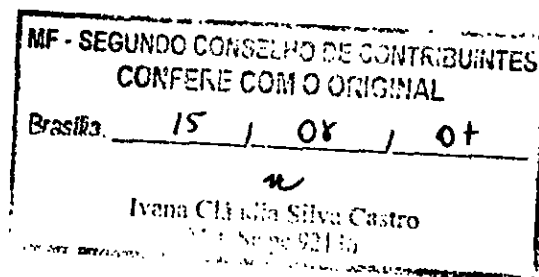
(...)

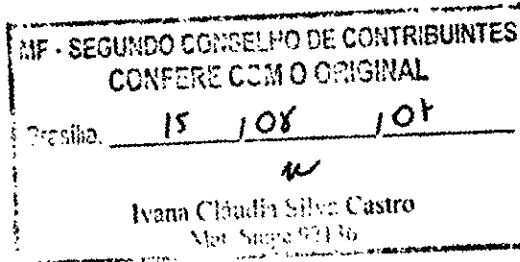
§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

Da exegese desses dispositivos legais, se verifica que a multa correspondente ao pagamento fora de prazo – multa isolada – é devida, independentemente, do principal ter sido recolhido, como na espécie.”

Inconformada, apresenta a contribuinte o recurso que ora se julga.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

À época da lavratura do auto de infração, 14/07/2003, o art. 44, II e § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 tinha a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

O referido artigo teve sua redação modificada por duas Medidas Provisórias, de nºs 303/2006 e 351/2007, que assim dispuseram:

"MP 303/06

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

MP 351/07

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 / 08 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siane 92136
--

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Como se vê, hoje inexistente dispositivo legal que preveja a aplicação da multa de ofício isolada, no caso de recolhimento de tributo em atraso sem a aplicação da multa de mora. Logo, não há como sustentar a manutenção da multa isolada.

Inclusive este é o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como se vê no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237/2006, prolatado inclusive após a caducidade da MP nº 303/2006, antes da edição da MP nº 351/2007, tratando da perda de eficácia do primeiro dispositivo:

“13. Ante o exposto, concluímos que:

- a) em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;
- b) o disposto em “a” se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão de dívida ativa.”

Desta forma, examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada, referidas no dispositivo acima reproduzido, constata-se que a aplicada no presente lançamento não mais possui previsão legal.

Destarte, com fundamento no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, de forma a cancelar a exigência imposta.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR